

## **A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A NECESSIDADE DE ACORDOS SUPRANACIONAIS**

Lenara Giron da Silva\*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar aspectos relacionados a Organização Internacional do trabalho na sociedade contemporânea. A queda generalizada das barreiras comerciais determinadas pela criação da Organização Mundial do Comércio-OMC corou um processo avançado de negociações multilaterais. A Organização Internacional do Trabalho, nesse sentido, obriga-se a se autoreproduzir para controle de relações trabalhistas, sob pena de não se mostrar efetiva. Verifica-se que uma das soluções pode ser encontrada no acoplamento estrutural do sistema do direito do trabalho e do sistema econômico através de contratos multilaterais supranacionais, diante da atuação de Sindicatos Internacionais. Utiliza-se como aporte teórico a Teoria dos Sistemas Luhmaniana. O método utilizado será o dedutivo, pois se partirá de premissas gerais para premissas específicas.

**Palavras-chave:** Globalização. Sistema Econômico. Organização Internacional do Trabalho.. Efetividade. Contratos supranacionais.

### **INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION IN CONTEMPORARY SOCIETY AND THE NEED OF AGREEMENTS SUPRANATIONAL**

**Abstract:** This report aim to analyse the aspects the international labour organization from the phenomena arising with globalization. The global fall of market barriers determined by the world trade organization - WTO initiated the advance process of multilateral negotiations. The international labour organization, in this way, force to reproduce itself for to control the labor relationship, under penalty of not be implemented. Checking the solution can be found in the structural coupling of the labor system law and of the economy system thru supranational multilaterais contracts on the performance of international Unions . Finding theoretical support in the theory of Luhmaniana systems. The method used will be the deductive, because depart from the general to specific assumptions.

**Keywords:** Globalization. Economic System. International Labour Organization .. Effectiveness. Supranational agreements.

---

\* Mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós Graduada em Direito do Trabalho. Bolsista de Mestrado CAPES/Prosup. Membro do Grupo de Pesquisa “Teoria do Direito” (CNPq) e do Núcleo de Teoria do Direito (UNISINOS). Integrante do Projeto de Pesquisa “Teoria do Direito e Evolução Social”, coordenado pelo Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se fala, genericamente, em globalização, surgem inúmeros temas desafiadores, muitos envolvendo foco de interesse do Direito. Presentemente, não se podem ignorar as irritações do sistema econômico ao sistema do Direito do Trabalho, que vem sendo profundamente afetado pelos efeitos e exigências desse fenômeno planetário.

Antes, porém, de avançar na discussão sobre os efeitos, em si, necessário citar que a sociedade contemporânea e marcada pelo processo de globalização. Na Globalização, pode-se destacar a maior ocorrência de frustrações de expectativas e este excesso de expectativas frustradas ocorre em razão da complexidade advinda com a evolução social, destacando-se a maior facilidade de relações internacionais, em especial, de cunho trabalhista.

Assim, diante da complexidade advinda com a Globalização, na sociedade Contemporânea, os sistemas em especial da Economia e do Direito atravessam uma outra fase, que, conforme Niklas Luhmann, pode ser chamada de autopoietica, por ser cognitivamente aberta para as irritações do ambiente e operativamente fechada, isto é, reproduz de forma condicional os seus elementos diferenciando-se de suas consequências cognitivas. Ao aplicar o conceito dos sistemas autopoieticos ao direito, busca-se reduzir a complexidade social, tendo em vista que à medida que o sistema percebe a complexidade do entorno, pode aumentar a sua própria complexidade a fim de dar uma resposta.

A teoria dos sistemas é concebida como uma possível alternativa, uma teoria complexa para uma sociedade complexa que encontra na diferença a forma de auxiliar o homem a compreender a complexidade social, em uma sociedade de risco. A noção de risco na modernidade reside no fato de que algumas comunicações podem resultar danos futuros que não reconhecem fronteiras e isto que está ocorrendo no ramo do direito do Trabalho. As relações econômicas vem produzindo reflexos nas relações sociais trabalhistas que dificilmente pode ser pensado enquanto fenômeno local, circunscrito a uma determinada área ou situação, visto que já assumiram um caráter global.

Em um nível global, ao contrario do sistema tradicional que tinha por eixo uma relação de trabalho que vinculava o empregado ao mesmo empregador por tempo indeterminado, as relações laborais pós-modernas têm como características a priorização do capital (economia) sobre o trabalho e a substituição crescente de mão-de-obra por tecnologia; a flexibilização ou desregulamentação do Direito do Trabalho; a instabilidade no emprego; a individualização das relações de trabalho em diversas dimensões, além de contratos

internacionais de trabalho e diversidade de regulamentações trabalhistas, inclusive por outros sistemas como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio.

E nesse contexto, com suporte na Teoria do Sistemas Luhmaniana, analisar-se-á de que forma as Organização Internacionais, em especial a Organização Internacional do Trabalho pode se autoreproduzir ou se acoplar ao sistema econômico para controlar a complexidade social nas relações trabalhistas em âmbito global. Esses aspectos serão discutidos nas linhas que seguem, a fim de trazer maior elucidação ao tema, através do método dedutivo, pois se partirá de premissas gerais para premissas específicas.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O presente trabalho se desenvolverá em três subcapítulos, em um primeiro momento se abordará aspectos relacionados à Sociedade Contemporânea. No segundo momento, analisar-se-á breves aspectos relacionados a própria Organização do Trabalho, tais como instrumentos normativos e de controle de normatividade, para, por fim, analisar a necessidade de acordos multilaterais com efeitos supranacionais para efetividade princípios fundamentais previstos pela OIT apresentando soluções efetivas com aporte teórico na Teoria dos Sistemas.

### **2.1 Sociedade Contemporânea**

O direito da sociedade contemporânea é marcado, sem dúvidas, pelo processo de globalização. A grande característica da globalização, em síntese, é a inexistência de fronteiras e a possibilidade de conexão tecnológica<sup>1</sup>. Na realidade, o conceito de Globalização não é unívoco, até porque reflete uma realidade multifacetada, mas, em um contexto mais geral, propõe-se a descrever uma série de fatores que compõem a realidade econômica, financeira, cultural e política no mundo nas duas últimas décadas do século XX<sup>2</sup>.

Destacam-se, neste cenário, as relações econômicas e sociais trabalhistas que passaram a ter, cada vez, mais importância no mercado internacional. Sem dúvidas o acelerado processo de mundialização da economia contemporânea impulsiona mudanças organizacionais e

---

<sup>1</sup> SCHWARTZ, Germano. Globalização. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *O dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010. p. 238.

<sup>2</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 59.

tecnológicas profundas em todos os países industrializados, tornando o mundo do trabalho, cada vez mais, globalmente integrado, todavia estas forças globais de mudança se deparam com condicionantes políticos, culturais, econômicos, próprios de cada formação social<sup>3</sup>, bem como legislações locais.

Em um contexto social macroeconômico, diversos motivos, tais como o mercado concorrencial, a instabilidade financeira, a saturação dos mercados nacionais, a mudança no comportamento dos mercados consumidores, aumento de competitividade internacional, mobilizaram as empresas a se modificarem e criarem novas estratégias de organização do trabalho e da produção<sup>4</sup>.

Conforme Faria, na perspectiva de globalização de “sociedade informacional”, uma das características mais importante do paradigma da inovação tecnologia industrial é o aumento contínuo da participação no valor agregado na formação de renda do conhecimento técnico, tais como pesquisa científica, planejamento, engenharia, assessoria jurídica.

É nessa esteira, em que o trabalho intelectual-direcional ganha força sobre o trabalho produtivo. Desta forma, as empresas passam a adotar estruturas cada vez mais descentralizadas, em uma tríplice relação de parceria: a) a do capital com o trabalho qualificado sob forma de locação, subempregada e contratação (conhecidas como terceirização), b) setores de montagem com as cadeias fornecedoras, valendo-se dos contratos de pesquisa, de franquias, de licença de patentes e de licença de marcas; b) e a dos sistemas de cadeias integradas de competição, formando esquemas competitivos em que as empresas dos países industrializados se integram nos grandes sistemas de produção e/ou distribuição dos países desenvolvido<sup>5</sup>. Conforme Faria, “*essa tríplice relação de parceria, modifica, radicalmente a estrutura de custos e relativiza significativamente o peso da energia do trabalho não qualificado e das matérias primas na composição do preço dos produtos finais.*”<sup>6</sup>.

Nessa trilha, as empresas, com amplas variedades de produtos e uma enorme gama de serviços com expansão tecnológica, passaram a organizar sua produção em escala planetária, fragmentando sua produção geograficamente, com objetivo de aproveitar as vantagens comparativas de cada mercado local, regional ou nacional, relacionado a preço, fornecimento

---

<sup>3</sup> COTANDA, Fernando Coutinho. Trabalho, sociedade e Sociologia. In: HORN, Carlos Henrique. *Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. p.54.

<sup>4</sup> COTANDA, Fernando Coutinho. Trabalho, sociedade e Sociologia. In: HORN, Carlos Henrique. *Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011. p.47.

<sup>5</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 79

<sup>6</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 116

de insumos, infraestrutura urbana e clima e, principal, qualidade e valor do trabalho, convertendo, conforme Wallerstein, a ordem econômica internacional no que se chama de “economia-mundo”<sup>7</sup>.

Diante deste cenário de ampliação de tensões trabalhistas, com confrontos crescentes entre política econômica e política social e com forte abalo no consenso entre crescimento e correção de desigualdades, os instrumentos regulatórios do Estado acabaram apresentando dificuldades, traduzindo-se incapaz de lidar com problemas inéditos gerados pelas transformações da ordem econômica internacional, que, por sua complexidade, especificidade, passou a escapar dos padrões gerais das políticas macroeconômicas e, também a exigir decisões em dimensões temporais, sociais, levando as normas de direito econômico e trabalhista a serem continuamente reformuladas e reinterpretadas caso a caso<sup>8</sup>.

Assim, percebe-se cada vez mais instáveis a figura de um Estado e insuficientes a instituição de políticas públicas pelo Governo<sup>9</sup> e, com isto, começa a surgir a necessidade de maior atuação de organizações na busca de uma resposta plausível para o controle social. Assim, paradoxalmente<sup>10</sup>, a instabilidade do Estado e a perda de controle da sociedade não acarretam uma liberdade individual, mas transferem o poder de controle às organizações.

E, nesse cenário, temos o surgimento e necessidade de constante crescimento dos trabalhos da Organização Internacional do Trabalho, tendo em vista o caráter social e econômico que o Direito do Trabalho representa mundialmente. Portanto, as liberdades e garantias para os seres humanos não são assuntos que interessam unicamente a cada Estado, mas, ao contrário, interessam e obrigam toda a comunidade internacional. Isto porque, a internacionalização das relações políticas e econômicas e o desenvolvimento dos princípios de direito internacional público levaram à valorização do tema dos direitos humanos dos trabalhadores também na esfera das relações entre os Estados, entre as nações e entre grupos e indivíduos na ordem internacional.

Nesse sentido, analisaremos aspectos relacionados a Organização Internacional do Trabalho diante das entraves trabalhistas apresentadas na Globalização.

---

<sup>7</sup> WALLERSTEIN, Emanuel apud FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 87.

<sup>8</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 116

<sup>9</sup> COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do futuro: transmodernidade, direito, utopia*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 104.

<sup>10</sup> Conforme Niklas Luhmann, “Las paradojas se crean cuando las condiciones de posibilidad de una operación son al mismo tiempo a las condiciones de su imposibilidad”. LUHMANN, Niklas. Glossário sobre la teoría Social de Niklas Luhmann. Traducción de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. México: Universidad Iberoamericana, 1996. p. 123.

## 2.2 A Organização Internacional do Trabalho na Globalização

A Organização Internacional do Trabalho- OIT- fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. Conforme ensinamentos do autor Alain Supiot, a Organização Internacional do Trabalho está inserida no núcleo de organizações encarregadas do “social” (assim como a Unesco, OMS), diferentemente das instituições internacionais que tem a identidade e missão garantidas por um credo econômico, como por exemplo a OMC, Banco Mundial<sup>11</sup>.

Na qualidade de organização encarregada do Social, a OIT, ao invés de distribuir dinheiro, encontra fundamento nas reivindicações mínimas dos primeiros filantropos do século XIX, tais como isolar as epidemias, proibir o trabalho forçado, liminar trabalho infantil<sup>12</sup>, entre outras proteções aos trabalhadores originadas em um novo contexto global.

Assim, esta organização tem como objetivo proporcionar melhoria das condições humanas, buscar igualdade de oportunidades, a proteção do trabalhador em suas relações como trabalho e, diante de uma necessidade advinda com a globalização passou também a regular o conflito entre capital e o trabalho em escala internacional, a fim de buscar a cooperação entre os povos (países) para promover o bem comum e social do desenvolvimento econômico<sup>13</sup>.

Cumprе ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho é a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos, de empregadores e de trabalhadores, os quais participam das reuniões, encontros para ratificação das Convenções. As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, devem fazer parte de seu ordenamento jurídico, todavia cabe a OIT a responsabilidade pelo controle das regulamentações trabalhistas, oriundas destas convenções e recomendações.

### 2.2.1 Atividade normativa da organização internacional do trabalho: convenções e recomendações

---

<sup>11</sup> SUPIOT, *Alain. Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica dos direito*. Trad. Maria Eramntina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 125.

<sup>12</sup> SUPIOT, *Alain. Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica dos direito*. Trad. Maria Eramntina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 125

<sup>13</sup> PAMPLONA, Filho, Rodolfo. VILLATORE, Marco Antônio César Villatore. *Direito do Trabalho: Doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. São Paulo: LTr, 1997. p. 63

A atividade normativa da OIT realiza-se por meio de convenções e recomendações. As convenções constituem tratados multilaterais abertos a ratificação dos estados membros da OIT. Considerando a existência da cooperação entre os povos, a Convenção é um tratado-lei multilateral, ratificável, sem admitir ressalva, pois são editadas e votadas pelos representantes dos Estados membros<sup>14</sup>. As recomendações se destinam a sugerir normas que possam ser adotadas por qualquer das fontes autônomas do direito do trabalho à margem da vontade básica de cada legislador<sup>15</sup>.

A doutrina internacional, para fomentar um direito comum da humanidade, salienta que a conferência prefere as convenções, devido sua maior hierarquia e eficácia jurídica, adotando recomendações somente quando o tema não for conveniente e apropriado para um convenção<sup>16</sup>.

Nos países que consagram o monismo, como a Argentina, a vigência de uma convenção ratificada no plano interno importará a integração das respectivas normas em seu direito positivo. E aqueles que adotam o Dualismo, como o Brasil, bastará que a lei nacional reproduza o texto da convenção<sup>17</sup>.

Assim como existem outras organizações que atuam na proteção internacional dos direitos do homem, a Organização Internacional do Trabalho busca desempenhar um papel importante na definição das legislações trabalhistas e na elaboração de políticas econômicas, sociais e trabalhistas. Nestes termos, Arnaldo Süssekind ensina que “no âmbito da competência da OIT, a Conferência deve promover a universalização das normas da Justiça Social com a finalidade de preparar e fomentar, a criação de um direito comum a vários Estados”<sup>18</sup>.

Ocorre que, para desempenhar um papel efetivo diante de uma sociedade cada vez mais globalizada, há necessidade de criação de mecanismos e instrumentos de fiscalização para respeito aos princípios mínimos do direito internacional trabalhista.

### 2.2.3 Sistema de controle de Normas da Organização Internacional do Trabalho

O sistema de controle da OIT se compõe de uma ação regular, bem como de procedimentos contenciosos a iniciativa da parte. O órgão básico do mecanismo de controle

---

<sup>14</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 28.

<sup>15</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 28.

<sup>16</sup> CRIVELLI, Ericson. *Direito internacional do trabalho contemporâneo*. São Paulo: Ltr, 2010. p.124

<sup>17</sup> LIPOVETZKY, Jame César. *Sistema de Direito do Trabalho na Integração Regional e Direito Comparado Argentino- Brasileiro e Latino- Americano*. São Paulo: LTr, 2011, p 105-107

<sup>18</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2000. p. 180.

permanente é a Comissão de Perito na Aplicação de Convenções e Recomendações. Esta comissão, entre outros meios, faz a fiscalização por meio de relatórios enviados pelos próprios Estados membros.

O controle regular é movido a partir da apresentação de relatórios periódicos enviados pelos Estados membros a respeito da aplicação das Convenções ratificadas e informações das não ratificadas. Estes relatórios são analisados durante as conferências internacionais, por representantes do governo, trabalhador, empregador<sup>19</sup>.

Ocorre que já na era da Globalização, o Conselho inicia um largo processo de flexibilização nos envios de relatórios. A decisão foi de criar o conceito de Convenções prioritárias ou fundamentais, sendo os governos obrigados a enviar relatórios a cada dois anos sobre a lista de Convenções que passaram a qualificar como prioritárias. Para convenções restantes, a lista anual passou a ter periodicidade de cinco anos<sup>20</sup>.

Além da análise dos relatórios periódicos, são dois os procedimentos pelos quais são noticiadas as irregularidades, tais quais Reclamação e Queixa. A Reclamação é a mais utilizada na OIT, a qual pode ser apresentada por organizações de trabalhadores ou empregadores com personalidade jurídica nacional, regional ou internacional. Após ser recebida a Reclamação o Conselho constitui uma comissão e na execução do seu trabalho pode haver diversos procedimentos. Entre eles, enviar um representante do escritório da OIT com o objetivo de colher mais informações sobre o caso<sup>21</sup>. A Queixa é procedimento contencioso mais formal. Esta pode ser apresentada por um Estado Membro contra outro Estado Membro, por descumprimento de uma convenção. ou ex officio pela própria OIT por não ter adotado as medidas necessárias para o cumprimento da convenção que teria Ratificado<sup>22</sup>. Insta salientar que após o conselho apresentar sua recomendação, o Estado pode aceitar, ou recusar e apresentar o caso a Corte Internacional de Justiça.

Após a Convenção n. 87 que regulou sobre a liberdade Sindical e a Convenção 98, que regulou o direito à sindicalização e negociação coletiva, criou-se dois mecanismos de controle denominados especiais, sendo estes, a Comissão de Investigação e Conciliação e o Comitê de Liberdade Sindical. A Comissão de Investigação e de Conciliação em matéria de liberdade Sindical foi fundada entre a OIT e ONU para fins conciliatórios<sup>23</sup>. Insta salientar que, conforme Crivelle, em 50 anos, esta Comissão, até o ano de 2010, só apreciou seis casos, pois

---

<sup>19</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 20

<sup>20</sup> CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2010. p.78

<sup>21</sup> CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2010. p.86

<sup>22</sup> CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2010. p.85

<sup>23</sup> LIPOVETZKY, Jame César. Sistema de Direito do Trabalho na Integração Regional e Direito Comparado Argentino- Brasileiro e Latino- Americano. São Paulo: LTr, 2011, p 101



para sua utilização o Estado tem que anuir que submeterá a sua investigação, caso não tenha ratificado a convenção sobre liberdade sindical.<sup>24</sup> O Comitê de liberdade Sindical do Conselho da Administração, é responsável por denúncias relativas aos direitos sindicais, este comitê presidido por um jurista, admite a apresentação de Reclamação por organizações que não tenham âmbito de representação nacional e ainda de Estados acusados que não tenham ratificado a convenção de liberdade sindical, uma natureza quase judicial. Diferentemente da Comissão, este comitê, ao completar 50 anos de funcionamento, tinha analisado 2.147 casos originados da América Latina.

### **3. A Necessidade De Acordos Multilaterais com efeitos Supranacionais para Efetividade dos Princípios Fundamentais Previstos pela OIT**

Ao dizer que as convenções originadas pela OIT são consideradas tratados multilaterais, com previsão da mesma regra a vários membros que se reúnem e discutem sobre regras e princípios trabalhistas, pode-se afirmar que existe uma relação transnacional em suas regulações, advindas de debates internacionais que vem ganhando bastante força com a globalização. Estes maior contato entre os países, é possibilitado em razão de evolução das invenções tecnológicas<sup>25</sup> que possibilitam maior comunicação, via sistemas, internet ou pelos facilitadores, como meios de transporte, em que os países não resultam mais inacessíveis.

Sem adentrar na discussão quanto à dificuldade da universalização do direito em razão das diferenças culturais, em que muitas culturas possuem valores extremamente distintos, o fato é que, apesar de uma larga produção normativa a Organização Internacional do Trabalho tem sofrido crises em seu modelo jurídico e, um dos fatores que pode ter tido influência na crise da OIT foi a queda generalizada das barreiras comerciais determinadas pela criação da Organização Mundial do Comércio- OMC, criada em 1995, que corou um processo avançado de negociações multilaterais que criou o mais desenvolvido sistema jurídico internacional de controle de normas comerciais e simultaneamente a criou um sistema de solução e controvérsia, inclusive trabalhistas<sup>26</sup>.

Nos últimos dez anos do século XX, em pleno processo de globalização proliferaram várias propostas e experiências de regulação do trabalho no âmbito internacional. Conforme

---

<sup>24</sup> CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2010. p.87

<sup>25</sup> FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.15-16

<sup>26</sup> CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2010. p.68.

Crivelli, “há de fato a construção de um ambiente de pluralidade jurídica”<sup>27</sup>. Assim, o modelo de produção de normas internacionais do trabalho adotado pela OIT deixou de ser a única fonte formal de direito internacional do trabalho, surgindo várias experiências regionais associados aos processos de integração econômica em curso ao redor do globo, dos quais a Comunidade Europeia foi a precursora.

Nesse cenário de diversificação das fontes de direito internacional do trabalho, outra imagem deve ser adotada para representar as relações que produzem normatividade – de um modelo hierarquizado, a um modelo totalmente descentralizado, com múltiplas conexões, razão pela qual se faz referência à rede (ou teia), na linha que trabalha François Ost<sup>28</sup>. E este foi um dos motivos que alteraram os pressupostos sobre os quais se criou o padrão de produção normativa e a articulação jurídica da OIT com a sociedade internacional.

O avanço de negociações multilaterais e desenvolvimento do sistema jurídico internacional, sem dúvidas, atingiram ralações trabalhistas. Nesse sentido, caberia a OIT tutelar estes direitos em âmbito internacional com convenções, recomendações e principalmente fiscalização. Isto porque, a organização surge como um tipo de subsistema social que se constitui com base em regras de reconhecimento que as identificam e as permitem especificar suas próprias estruturas<sup>29</sup>.

Diante de um quadro instabilidade em razão do excesso de possibilidades, em que cada vez mais se transfere poder às organizações, autores como, TEUBNER, sugerem regulações híbridas que combina regulação política estatais com acordos coletivos<sup>30</sup>, a fim de proporcionar uma solução a insuficiência das regulações estatais e ao mesmo tempo não excluir o controle publico sobre as auto-organizações.

Cita-se, como exemplo, em especial, sindicatos dos trabalhadores, as quais possuem força de uma organização formal que lhes conferem a capacidade de se comunicar com as organizações governamentais e empresas multinacionais<sup>31</sup>, bem como legislar sobre os direitos e deveres de certas categorias.

Isto porque, diante a da impossibilidade da Organização Internacional do Trabalho apresentar resultados efetivos, se reproduziu no sentido de prever os acordos e convenções coletivas. Em 1998, a Conferência Internacional do Trabalho, na sua 87ª Sessão, adotou a

<sup>27</sup> CRIVELLI, Ericson. Direito internacional do trabalho contemporâneo. São Paulo: Ltr, 2010. p.124

<sup>28</sup> OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004. p. 13

<sup>29</sup> LUHMANN, Niklas. *Glossário sobre la teoria Social de Niklas Luhmann*. Traduccion de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. México: Universidade Iberoamericana. 1996. p. 121

<sup>30</sup> TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: Unimep, 2005. p.227

<sup>31</sup> TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontexturalidade*. Piracicaba: Unimep, 2005. p.120

Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, que definiu entre outros quatro direitos fundamentais, o respeito o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.

Outra importante contribuição ocorreu, em junho de 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se realiza, anualmente, em Genebra, representantes de governos, empregadores e trabalhadores, adotaram um dos mais importantes documentos da OIT da atualidade: “a *Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*”<sup>32</sup>. Esta declaração corresponde a uma das primeiras manifestações de um organismo internacional com preocupações sobre o mundo globalizado e a grave crise financeira internacional que iria eclodir a partir de setembro de 2008.

Assim, por ser um princípio fundamental todos os Estados Membros da OIT<sup>33</sup>, pelo simples fato de tê-lo e de terem aderido à sua Constituição, são obrigados a respeitar esses direitos e princípios havendo ou não ratificado as convenções a eles correspondentes<sup>34</sup>, fato que, traduz uma regra de efeito transnacional e, possível invariante humana que induz a existência do transcultural.

Verifica-se, assim, que qualquer movimento não pode mais operar e ser solucionado somente sob a égide de um Estado-Nação. Organizações, tais como a Organização Mundial do Comércio e outras responsáveis por contratos multilaterais, devem prever a efetividade de direitos sociais em suas relações.

Assim, a solução mais simples que vem se fundamentado consiste em permitir às partes um litígio perante a Organização Mundial do Comércio, todavia a resolução de entraves trabalhistas no âmbito da OMC, em termos processuais, denomina-se uma exceção de incompetência<sup>35</sup>. Insta salientar que as introduções de normas sociais, como, por exemplo, as trabalhistas, pela OMC encontram um grande entrave, tendo em vista que a OMC é uma organização sem conhecimento específico no que se refere a questões trabalhistas. Todavia, ainda que sem conhecimento específicos em certas áreas como a trabalhistas, no que se refere à introdução de cláusulas sociais na OMC, cabe destacar que o uso das medidas comerciais

<sup>32</sup> *Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*. Disponível em <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_globalizacao\\_129.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_129.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2013.

<sup>33</sup> Conforme informações do Site a Organização Internacional do Trabalho – Lisboa. São membros da OIT 185 países membros, cuja relação segue discriminada no site. Disponível em <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal\\_visita\\_guiada\\_01c\\_pt.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_visita_guiada_01c_pt.htm)>

<sup>34</sup> Informações retiradas do site oficial da Organização Internacional do Trabalho. Escritório do Brasil. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acessado em 26 de agosto de 2013.

<sup>35</sup> SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Eramntina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 270.

tem como objetivo, em primeiro lugar, melhorar as condições sociais e trabalhistas nos países e, segundo, se reduzir distorções causadas por dumping social<sup>36</sup>.

Nessa linha, a ideia central seria atingir um conjunto determinado de objetivos sociais introduzidos na OMC, mas que já foram estabelecidos fora do âmbito da OMC, como por exemplo na OIT. Nesse sentido, conforme Supiot, como solução o litígio deveria ser remetido a um órgão ad hoc da OMC de solucionamento de litígios, colocado, nas questões que envolvem relações de trabalho, as soluções sob a égide da Organização Internacional do Trabalho, e assim esse órgão poderia adotar a técnica dos painéis da OMC, a fim de assegurar uma representação equilibrada das diferentes culturas em causa. A busca de tal equilíbrio, ou, pelo menos de um menor desequilíbrio no palco mundial econômico, requer também o reconhecimento de direitos específicos de ação dos países pobres em suas relações econômicas com países ricos e isto pode ser feito no âmbito da OMC<sup>37</sup>.

Fazendo um breve comparativo entre a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial do Comércio, analisa-se que esta tem uma vantagem extraordinária sobre aquela no que diz respeito à aderência institucional, isto porque ao contrário da OIT em que os estados –membros, na maioria dos casos, podem optar pela ratificação das convenções originadas na OIT; na OMC, no momento em que um país torna-se membro da organização, ele é automaticamente parte contratante de todos os acordos assinados no âmbito da organização. Nesse sentido, é até possível que as cláusulas sociais da OMC venham a reforçar o papel da OIT em termos da maior aderência ao seu convênios por parte dos governos<sup>38</sup>.

Outro ponto em destaque é que a OMC pode ter extraordinário impacto quando toma uma decisão condenando um determinado país que violou um de seus acordos, o poder desta está no fato de que suas decisões legitimam o uso da retaliação<sup>39</sup>. Ao contrário da OIT que não tem poder para impor sanções sobre países que violam suas convenções.

Desta forma, a ideia central, mais eficaz, seria atingir um conjunto determinado de objetivos sociais introduzidos na OMC, a partir de regulamentos já estabelecidos pela OIT. Assim a introdução de normas trabalhistas nos tratados envolvidos pela Organização Mundial do Comércio, acarretaria, conforme a teoria Luhmaniana, uma acoplamento estrutural entre o

---

<sup>36</sup> A expressão dumping social, tem sido usada para caracterizar preços internacionais de produtos que são distorcidos pelo fato de os custos de produção basearem-se em normas e condições trabalhistas inferiores ao que seria um nível razoável ou adequado e aceito internacionalmente.

<sup>37</sup> SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Eramntina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 270.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Reinaldo. *O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas*. São Paulo: Contexto, 2000. p.63.

<sup>39</sup> GONÇALVES, Reinaldo. *O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas*. São Paulo: Contexto, 2000, p.63.

sistema econômico e o sistema jurídico, através da produção de tratados multilaterais onde se referenciará convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho que é a organização especialista na matéria.

Ocorre que, no processo decisório, o problema central da OMC refere-se ao fato de que são estados-nações mais fortes no cenário internacional que usam a OMC como instrumento de política externa, defendendo interesses individuais específicos, o que provoca problema para os países mais fracos que participam da organização e conseqüentemente aumentam a complexidade do contexto social.

O resultado que se visualiza é que qualquer movimento não pode mais operar e ser solucionado somente sob a égide de um Estado-Nação. É cada vez mais, necessário organizações supranacionais para manter a ordem. Organizações específicas, tais como sindicatos internacionais, empresas multinacionais e outras responsáveis por contratos multilaterais, devem prever a efetividade de direitos sociais em suas relações.

E, é neste contexto, que cabe a OIT buscar maior efetividade, a fim de apresentar uma resposta a sociedade, a partir do sua própria estrutura. Ocorre que a Organização Internacional do Trabalho tem mostrado que suas iniciativas normativas são insuficientes para o estágio de mudanças ocasionadas pelo processo de globalização. Isto se verifica ao analisar recente notícia publicada pelo Diretor Geral da OIT, Guy Ryder<sup>40</sup>, por ocasião do Dia Mundial da Justiça Social, em que na oportunidade alertou quanto as preocupantes, alarmantes e crescentes desigualdades das economias avançadas e em desenvolvimento, informando que enquanto um por cento da população acumula riqueza, há 3,5 bilhões de pessoas mais pobres do planeta. E, nesse sentido, questionou: *“Os responsáveis políticos estão dispostos a atuar?”*

Nota-se que o próprio diretor da OIT, possui pleno conhecimento da situação ao afirmar que a sociedade mundial está enfrentando uma crise social, uma crise de justiça social, entretanto empurra aos Estados, ou melhor, aos responsáveis políticos a responsabilidade por esta crise, enquanto a responsabilidade maior é atributo da própria Organização Internacional do Trabalho, que deve observar as irritações do ambiente e se auto reproduzir, a fim de dar uma resposta suficiente em uma sociedade cada vez mais globalizada.

---

<sup>40</sup> RYDER, Guy. Enfrentamos uma crise social, uma crise de justiça social. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/enfrentamos-uma-crise-social-uma-crise-de-justica-social>. (Escritório do Brasil/ Brasília 17/02/2014). Acesso em: 15 mar. 2014.

Cumpra ressaltar que a resposta suficiente, não condiz apenas com a produção de regulamentações e discursos admiráveis, mas sim com a necessidade de uma atuação condizente com seus fins, isto porque a OIT, aliada a dificuldade de fiscalizar os Estados aderentes aos seus sistemas normativos, contribui para a não efetivação dos direitos relacionados ao trabalho no âmbito internacional.

Ocorre que, conforme mencionado anteriormente, a OIT encontra várias entraves, entre elas, conforme Coimbra, uma globalização econômica que não tem correspondido com a Globalização do Direito do Trabalho<sup>41</sup>. Isto resulta em um problema sistêmico entre dois sistemas que fazem parte de um todo social, sendo eles Sistema Econômico e Sistema do Direito, especificadamente, Subsistema do Direito do Trabalho, que possuem estruturas e comunicações bastante diferenciadas, mas produzem constantes irritações um ao outro.

Estes sistemas, na Teoria Lumaniana, conceituam-se autopoieticos, pois são cognitivamente abertos para irritações do ambiente e operativamente fechados para auto reprodução, tendo em vista que *“um sistema só pode produzir operações na rede de sua próprias operações, sendo que a rede na qual essa operações se realizam é produzida por estas mesmas operações”*<sup>42</sup>. Nesse sentido, o sistema econômico pode influenciar o direito por meio de irritações e vice e versa e a partir destas irritações o sistema do Direito precisa dar uma resposta, isto porque o sistema do direito é um sistema funcionalmente diferenciado cuja função é manter estabilizadas as expectativas que resultem violadas<sup>43</sup>, e a Organização Internacional do Trabalho como uma organização que se inclui dentro do subsistema direito do Trabalho é a organização competente para produção de comunicação para que os direitos sejam estabilizados em âmbito internacional.

Nesse sentido, uma das soluções produzidas pela Organização Internacional do Trabalho para proteger a classe de trabalhadores na globalização, é a chamada clausula social no comércio<sup>44</sup>. Sem dúvidas este é o objetivo principal da “Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa”, publicada pela OIT em 2008 durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

---

<sup>41</sup> COIMBRA, Rodrigo. Globalização e internacionalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*. n. 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 411-431, em especial p. 416, abr.-jun. 2012.

<sup>42</sup> LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 119-120.

<sup>43</sup> LUHMANN, Niklas. *Glossário sobre la teoria Social de Niklas Luhmann*. Traducción de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. México: Universidade Iberoamericana, 1996. p. 54.

<sup>44</sup> COIMBRA, Rodrigo. A baixa efetividade dos direitos e deveres trabalhistas estabelecidos pelas comunidades e organizações internacionais. In: STRECK, Lenio, ROCHA, Leonel, ENGELMANN, Wilson. *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós graduação em direito da Unisinos*. Porto Alegre. Livraria do Advogado: 2013. p. 207.

A partir desta Declaração produzida pela OIT se pode visualizar que a solução está no acoplamento estrutural efetivo do sistema do Direito e do sistema Econômico, que no mundo prático pode se perfectibilizar, entre outros, por meio de contratos de trabalho internacional e Convenções Internacionais, vinculadas a Sindicatos Internacionais e que pela OIT devem ser fiscalizados.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em um cenário de ampliação de tensões de ordem trabalhistas, com confrontos crescentes entre política econômica e política social os instrumentos regulatórios do Estado acabaram apresentando dificuldades em lidar com problemas inéditos, específicos gerados pelas transformações da ordem econômica internacional, criou-se as Organizações Internacionais como subsistemas responsáveis para o controle social.

Ocorre que o objetivo principal da OIT não é aplicar sanções aos Estados que a compõe, mais sim empreender todos os esforços para obter a aplicação dos princípios consagrados pela sua constituição. Aplicando muitas vezes, apenas sanções morais que permitem a opinião pública de cada de cada país, tanto nos planos nacionais como internacionais. E isto não vem sendo suficiente para efetividade do cumprimento de obrigações trabalhistas no plano Internacional.

Diante do estudado até então, verifica-se uma necessidade de relação da economia e direito de forma efetiva vinculada ao social. Não há como negar que o subsistema do Direito do Trabalho surgiu de irritações provocadas pelo sistema econômico capitalista e se reproduz até hoje com irritações do sistema econômico. Por outro viés, o sistema econômico também possui grande interesse na não reprodução do sistema do direito do trabalho, pois sua normatividade irrita o sistema econômico com um regulador indireto da concorrência e competitividade das empresas, além de ser um poderoso elemento motivador para ganhos de produtividade. Ou seja, ainda que ambos os sistemas possuam códigos binários bastante diferenciados, o do direito (direito e não direito) e da economia (relação de dinheiro e sem dinheiro), a evolução da sociedade necessita de regulamentações que incentivem relações econômicas, mas, para uma evolução social efetiva, valores fundamentais como direitos sociais do trabalho não podem ser frustrados.

Nesse sentido, a fim de buscar maior efetividade de cláusulas sociais trabalhistas em nível global, a Organização Internacional do Trabalho e da Organização Mundial do Comércio podem se relacionar por meio de Convenções Coletivas, produção de Tratados

Multilaterais e contratos internacionais com cláusulas sociais vinculadas a convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho com validade supranacional, competindo também a Sindicatos Internacionais a fiscalização do cumprimento de princípios fundamentais trabalhistas em âmbito internacional.

Assim a Organização Mundial do Comercio e a Organização Internacional do Trabalho, através de Sindicatos Internacionais, podem fazer um excelente trabalho para que seja cumprido o objetivo principal da “Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa”, publicada pela OIT em 2008 durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, a fim de que a integração econômica possibilite, mais do que um crescimento meramente numérico da riqueza e sim uma evolução social.

## **REFERÊNCIAS**



BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Oeiras: Celta, 2000.

COELHO, Luiz Fernando. *Saudade do futuro: transmodernidade, direito, utopia*. Curitiba: Juruá, 2007.

Constituição da OIT- Disponível em <

[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)  
>. Acesso em: 5 jul 2014.

COIMBRA, Rodrigo. Globalização e internacionalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores. *Revista de Direito do Trabalho*. n. 146. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 411-431, em especial p. 416, abr.-jun. 2012.

COTANDA, Fernando Coutinho. Trabalho, sociedade e Sociologia. In: HORN, Carlos Henrique. *Relações de trabalho no mundo contemporâneo: ensaios multidisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2011.

CRIVELLI, Ericson. *Direito Internacional do Trabalho contemporâneo*. São Paulo: Ltr, 2010.

Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. Escritório do Brasil. Site oficial OIT. Disponível em <

[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao\\_oit\\_globalizacao\\_129.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_globalizacao_129.pdf)>.  
Acesso em: 28 dez. 2013.

FARIA, José Eduardo. *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: La ley del más débil*. Madrid: Trotta, 2001.

GONÇALVES, Reinaldo. *O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas*. São Paulo: Contexto, 2000.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate*. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 119-120.

LUHMANN, Niklas. Glossário sobre la teoria Social de Niklas Luhmann. Traducción de Miguel Romero Pérez y Carlos Villalobos. México: Universidade Iberoamericana. 1996.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. Trad. Paulo Neves. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004

PAMPLONA, Filho, Rodolfo. VILLATORE, Marco Antônio César Villatore. *Direito do Trabalho: Doutrina, legislação, jurisprudência, prática*. São Paulo: LTr, 1997. p. 63

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistemico. In: *ARS IVIDICANDI*. Boletim da Faculdade de Direito (Separata). Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves. Vol 1. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2008.

RYDER, Guy. Enfrentamos uma crise social, uma crise de justiça social. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/content/enfrentamos-uma-crise-social-uma-crise-de-justica-social>. (Escritório do Brasil/ Brasília 17/02/2014). Acesso em: 15 mar. 2014.

SCHWARTZ, Germano. Globalização. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *O dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. Maria Eramantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito internacional do trabalho*. 3ª ed. São Paulo: LTR, 2000.

TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2005.